



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001592-42.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, é apelada/apelante CLAUDIA REGINA SICILIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Municipalidade e não conheceram do recurso da Autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1001592-42.2023.8.26.0136

APELANTES/APELADOS: CLAUDIA REGINA SICILIANO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Juiz(a) de 1º Grau: Bruna Mendes Ferreira

VOTO 44737 – hss

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO NÃO
CONHECIDO E RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Claudia Regina Siciliano contra o Município de Águas de Santa Bárbara, visando o pagamento de diferenças salariais conforme o piso salarial nacional do magistério, com base na Lei nº 11.738/2008. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o município ao pagamento das diferenças salariais, somente do ano de 2023, e reflexos sobre adicionais e gratificações.

II. Questão em Discussão

2. (i) A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva nº 1000635-41.2023.8.26.0136. (ii) Se o município deve adequar os vencimentos ao piso nacional do magistério, conforme a Lei nº 11.738/2008, e se os reflexos salariais devem ser aplicados.

III. Razões de Decidir

3. Não há litispendência entre ações individuais e coletivas que tratam dos mesmos direitos, conforme o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A Lei nº 11.738/2008 continua vigente e deve ser aplicada, obrigando o município a adequar os vencimentos ao piso nacional. A vedação de incidência automática de reflexos salariais não permite que o município pague abaixo do piso nacional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do município desprovido e recurso da parte autora não conhecido, homologando a desistência. Majoração dos honorários advocatícios em favor da parte

autora em 10% sobre o valor já fixado.

Tese de julgamento:

Ações individuais não são litispendentes em relação a ações coletivas sobre os mesmos direitos.

A Lei nº 11.738/2008 é aplicável, obrigando a adequação dos vencimentos ao piso nacional.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 932, III, 998; Código de Defesa do Consumidor, art. 104; Lei nº 11.738/2008.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011; STJ, Tema Repetitivo 911 - REsp 1426210/RS

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de ação de procedimento comum, de autoria de CLAUDIA REGINA SICILIANO, em face do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, objetivando condenação da parte ré em realizar pagamentos de diferenças salariais, à luz da adequação do piso salarial nacional da carreira de professor, bem como da Lei nº 11.738/2008.

A sentença de fls. 349/357 julgou o pedido parcialmente procedente, para *"CONDENAR a parte requerida ao pagamento à parte requerente da diferença entre seu salário base e o piso salarial nacional do Magistério do ano letivo de 2023, de acordo com o valor estabelecido em Portaria expedida pelo Ministério da Educação e de forma proporcional à carga horária de 30 horas semanais, bem como dos reflexos sobre os adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário e terço de férias.*

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na razão de 75% à parte requerente e 25% à parte requerida. Igualmente, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, sem direito a compensação."

Inconformados com a sentença, apelam ambas as partes.

O município réu, com razões acostadas às fls. 401/418, alega,

preliminarmente, litispendência da presente ação com o procedimento nº 1000635-41.2023.8.26.0136. No mérito, afirma que o município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consequentemente, pode legislar acerca dos vencimentos dos professores municipais. Afirma que não compete ao judiciário conceder aumento aos servidores, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF. Aduz que o Tema 911 do STJ estabeleceu que não há incidência automática dos regramentos nacionais para toda carreira de professores, tampouco reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para: (i) reconhecer a litispendência, extinguindo o feito sem resolução do mérito; ou (ii) reformar a sentença e julgar o feito totalmente improcedente; ou (iii) reformar parcialmente a sentença, excluindo a incidência dos reflexos salariais nas demais gratificações.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido (certidão atestando que decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões nas fls. 458).

Outrossim, apela a parte autora, com razões recursais acostadas nas fls. 419/429, pedindo, preliminarmente, que seja deferido os benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma que a sentença deve ser reformada, para estender a condenação das diferenças devidas até o momento da liquidação da condenação. Afirma que a sentença ignorou por completo o entendimento vigente sobre a aplicação do índice de reajuste pelos parâmetros da Lei Federal 11.738/2008, nos termos do acórdão proferido nos autos da ADI 4.848. Aduz que faz jus aos reflexos decorrentes das diferenças salariais. Já em relação à aplicação da correção monetária e juros, sustenta que devem ser observadas as decisões das ADIs nº 7.074 e 7.064, que tramitam perante o STF. Acrescenta que houve igual sucumbência entre as partes, razão pela qual a distribuição da sucumbência deve ser feita de forma equânime.

Nesse termos, requer o provimento do recurso, para: (i) conceder os benefícios da justiça gratuita; (ii) reformar parcialmente a sentença para determinar que o município aplique, de imediato, o reajuste anual nos termos da Lei nº 11.738/2008, observando-se as Portarias editadas pelo MEC no período de 2019 até o julgamento final; (iii) determinar que o município adeque o valor do piso salarial ao fixado na legislação federal para o período delimitado na decisão

de origem até a liquidação da sentença, tudo acrescido dos reflexos sobre adicionais, gratificações, 13º salários, férias, uma vez que já incorporados. Subsidiariamente, pleiteia que seja distribuída igualmente a sucumbência entre as partes.

Recurso tempestivo, não preparado em razão do pedido de gratuidade da justiça e respondido (fls. 443/456).

Decisão desta relatoria negando o pedido de gratuidade da justiça e determinando o recolhimento do preparo recursal, em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 460/465).

Combatendo tal decisão monocrática, a parte autora interpôs recurso de Agravo Interno pleiteando a justiça gratuita (fls. 471/478).

Sobreveio acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fls. 487/493).

Petição da parte autora manifestando a desistência do recurso (fls. 496).

É o relato do necessário.

VOTO.

A parte autora manifestou sua vontade pela desistência do presente recurso, firmando a perda do objeto (fls. 496).

Decorre da legislação processual que o direito de recorrer é disponível, independe de tempo e de anuência da parte contrária, sendo de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto recursal.

É o que se extrai do artigo 998 do Código de Processo Civil: *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Evidenciada a perda do objeto, de rigor o não conhecimento do recurso de apelação da parte autora, homologando a desistência pleiteada, nos termos dos artigos 932, III e 998, ambos do CPC.

Passo à análise do recurso da municipalidade.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de litispendência entre a presente ação e a ação coletiva nº 1000635-41.2023.8.26.0136, ajuizada pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.

Afinal, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (grifo nosso).

Assim, inexistente litispendência entre ações de conhecimento individual e coletiva que versem sobre os mesmos direitos.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por professora da rede municipal de ensino do município de Águas de Santa Bárbara, para assegurar o direito a adequação dos vencimentos ao piso nacional da categoria, conforme estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008.

O artigo 2º da Lei 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério e, também, estabeleceu a jornada de trabalho:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40

(quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Por sua vez, a referida Lei nº 11.738/2008 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, tendo o STF considerado o diploma legal constitucional, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de obje declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”

(ADI 4.167/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 27/04/2011, p. em 24.08.2011).

Contra a supramencionada decisão, foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos em 27/2/2013, para assentar que a lei passou a ter eficácia a partir da data do julgamento do mérito da ação, ou seja, 27/4/2011, também para determinar a retificação da ata de julgamento para registrar que a ADI não foi conhecida quanto aos artigos 3º e 8º, por perda superveniente do objeto.

Ainda, o STJ, em julgamento do Tema Repetitivo 911 - REsp 1426210/RS - afirmou que *“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”*

Salienta-se que há tema com repercussão geral reconhecida junto ao STF - Tema 1218 RE 1326541 - em que se discute a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da

carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada; todavia, não há indicativo de suspensão dos processos.

Em 26/8/2020, sobreveio Emenda Constitucional 108, a qual não alterou o art. 206, inc. VIII e acrescentou art. 212-A, estabelecendo, no inc. XII, que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Neste cenário, entende-se que a nova norma constitucional possui eficácia limitada, necessitando de edição de norma integrativa por parte do legislador infraconstitucional. Portanto, existiria aparente controvérsia eventual vigência ou não da Lei 11.738/2008 que não mais encontraria fundamento na Constituição Federal a partir da EC 108/2020.

Entendo que a Lei 11.738/2008 continua vigente, uma vez que a EC 108/2020 não alterou o art. 206, inciso VIII, da CF, o qual relaciona o piso salarial para os profissionais da educação pública como princípio da valorização dos profissionais da educação. Além disso, o legislador ordinário não mais está investido da irrestrita discricionariedade para editar ou não a norma integradora, uma vez que já editada a Lei 11.738/2008.

Ademais, se a Lei 11.738/2008 foi criada para integrar a Constituição Federal e regulamentar piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, não pode o Estado e/ou o município darem azo a um retrocesso social e permanecerem na inércia enquanto aguarda o trabalho legislativo.

Conforme artigo escrito pelo ex-Ministro do STF Ricardo Lewandowski, "o núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido", sendo inconstitucional a sua supressão, "sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios" (<https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>, acessado em 31/03/2025).

Portanto, conclui-se que o piso salarial para o magistério nacional está fixado e deveria ser reajustado anualmente por todos os entes da federação, nos

termos do art. 3º, caput da Lei 11.738/2008.

Desta feita, a municipalidade de Águas de Santa Bárbara está sujeita aos ditames da referida lei.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara e este Tribunal de Justiça no tocante a outras municipalidades:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO – VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO AO PISO SALARIAL NACIONAL PROFISSIONAL. Ação Civil Pública pleiteia a adequação da remuneração da carreira dos integrantes do quadro do magistério do município de Gabriel Monteiro ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, propiciando a readequação de todos os níveis, faixas e classes ao mesmo índice de reajuste aplicado ao vencimento inicial da classe do professor de educação infantil, mantendo-se a equivalência percentual entre os níveis, faixas e classes, apostilando-se os respectivos títulos – Requer os reflexos nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário, férias + 1/3 etc, apostilando-se os respectivos títulos e pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento do vencimento inicial e das gratificações e adicionais com os acréscimos da atualização monetária e juros de mora. Sentença de improcedência. ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL – O artigo 2º da Lei 11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério – A referida Lei nº 11.738/2008 foi objeto da ADI 4.167/DF, tendo o STF considerado o diploma legal constitucional. O STJ, em julgamento do Tema Repetitivo 911 – REsp 1426210/RS – afirmou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas

legislações locais.". Há tema com repercussão geral reconhecida junto ao STF – Tema 1218, RE 1326541 – em que se discute a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada – Todavia, não há indicativo de suspensão dos processos. Em 26/8/2020, sobreveio Emenda Constitucional 108, a qual não alterou o art. 206, VIII, da CF e acrescentou art. 212-A, estabelecendo no inciso XII que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. Entende-se que a nova norma constitucional possui eficácia limitada, necessitando de edição de norma integrativa por parte do legislador infraconstitucional. Há aparente controvérsia entre eventual vigência ou não da Lei 11.738/2008, que não mais encontraria fundamento na Constituição Federal a partir da EC 108/2020. Por meio de interpretação integrativa, a Lei 11.738/2008 continua vigente, uma vez que a EC 108/2020 não alterou o art. 206, VIII, da CF – Tal inciso relaciona o piso salarial para os profissionais da educação pública com o princípio da valorização dos profissionais da educação – Além disso, o legislador ordinário não mais está investido da irrestrita discricionariedade para editar ou não a norma integradora, uma vez que já editada a Lei 11.738/2008 – Ademais, se a Lei 11.738/2008 foi criada para integrar a Constituição Federal e regulamentar piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, não pode o Estado dar azo a um retrocesso social e permanecer na inércia enquanto aguarda o trabalho legislativo – "O núcleo essencial dos direitos já realizado e efetivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido", sendo inconstitucional a sua supressão, "sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios" (Ricardo Lewandowski, in <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>, acessado em 18/7/2023). Desta feita, a Municipalidade de Gabriel Monteiro está sujeita aos ditames da Lei 11.738/2008 – Julgados deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido – Necessária a reforma da sentença para determinar a adequação da remuneração da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carreira dos integrantes do quadro do magistério municipal ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de improcedência do pedido reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000843-45.2022.8.26.0076; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Apelação Cível Ação Civil Pública Pretensão à aplicação em âmbito local do piso salarial nacional para profissionais do magistério, aos seus reflexos escalonados na estrutura municipal e ao pagamento dos débitos decorrentes da mora em tal reajuste compulsório Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença em Primeiro Grau Direito evidente, dada a cogência da lei federal em relação ao arbitramento de patamares mínimos para remuneração justa dos profissionais da educação Honorários advocatícios, todavia, indevidos, de acordo com o artigo 18 da LACP Sentença reformada em parte Recurso oficial parcialmente provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001323-84.2019.8.26.0607; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Magistério Bebedouro Piso salarial nacional Lei Federal n. 11.738/2008 Lei Municipal n. 4.072/2009 Decreto Municipal n. 15.259/2022 Implementação Reajustes escalonados Tema 911 do STJ Diferenças Possibilidade: A Lei Federal nº 11.738/08 limitase a fixar o piso salarial da categoria, devendo os reajustes salariais dos servidores que recebem acima do piso serem fixados por lei local, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. - A Lei Municipal n. 4.072/2009 é a lei local de iniciativa do Poder Executivo de Bebedouro, exigida pelo STJ no Tema n. 911, que, além de reestruturar a carreira do magistério municipal, estabeleceu o sistema remuneratório desses

servidores, cujos reflexos financeiros do piso salarial para toda a carreira serão calculados a partir dos coeficientes estabelecidos na citada legislação. - O Decreto Municipal n. 15.259/2022 previu o reajuste anual do piso salarial do magistério a partir de março de 2022, em afronta à Lei Federal n. 11.738/2008 e à Lei Municipal n. 4.072/2009, que estabelecem o reajuste a partir de janeiro. Aplicação retroativa determinada.

(TJSP; Apelação Cível 1001089-53.2022.8.26.0072; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Ajuizada pela APEOESP contra o Município de Taquaritinga. a) Quanto ao reajuste do piso inicial da educação. Conforme estabelecido na Lei nº 11.738/2008 e Portaria nº 67/2022. Cabimento. Constitucionalidade afirmada pelo Eg. STF na ADIN 4.167. Lei de observância obrigatória por todos os entes federativos Interpretação da expressão "piso" como vencimento básico da carreira. Precedentes. b) Quanto à incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Impossibilidade. Reajuste de remuneração de servidores públicos municipais que deve se dar por lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local. Aplicação do Tema nº 911 do Colendo STJ. Precedentes. Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1001602-29.2022.8.26.0619; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Destarte, agiu corretamente o juiz sentenciante, ao condenar o município a pagar as diferenças salariais em relação aos vencimentos inferiores ao piso nacional.

Por fim, alega a municipalidade que tal condenação não pode ser

estendida aos reflexos salariais correlatos, porquanto o Tema Repetitivo 911 - REsp 1426210/RS expressamente consignou “*A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*”

Sem razão.

Com efeito, o impedimento das incidências automáticas se refere aos reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada – questão que é objeto de discussão no STF, sob o Tema 1218, RE 1326541, pendente de julgamento e já supramencionado.

Contudo, tal vedação não consiste numa permissão ao município de criar condição, que patentemente fere a isonomia, no sentido de vincular benefícios trabalhistas a um salário abaixo do piso nacional estabelecido, o qual a administração pública está obrigada a observar.

Logo, é evidente que, uma vez reconhecido que o salário da parte autora está sendo pago abaixo dos valores permitidos pela legislação, decorre logicamente seu direito de rever os benefícios que estão diretamente atrelados a esta remuneração.

Escorreita, portanto, a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso do município, e não conhecer o recurso da parte autora, homologando a desistência pleiteada.

Majoro os honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% sobre o valor já fixado pela sentença, em razão da sucumbência recursal.

Leonel Costa

Relator